



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

GABINETE DO VEREADOR MICHAEL MARTINS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 / 2025

Várzea Alegre - CE, 19 de novembro de 2025

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 067, de 12 de novembro de 2025, que altera a redação do Artigo 1º.

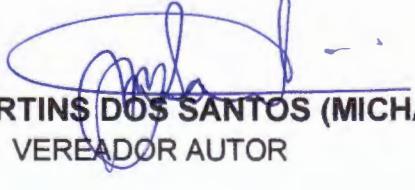
O Vereador **MICHEL MARTINS DOS SANTOS - MICHAEL**, de acordo com o Art. 101 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, submeter à apreciação a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 067, de 12 de novembro de 2025.

Art. 1º A Redação do Artigo 1º da Lei nº 067, de 12 de novembro de 2025, passa a ser a seguinte:

Art. 1º. Fica instituído o Incentivo Educacional por Resultados (IER), destinado aos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação de Várzea Alegre, a ser concedido exclusivamente quando houver o recebimento, pelo Município, da complementação da União na modalidade VAAR – Valor Aluno Ano por Resultado, prevista na Lei Federal nº 14.113/2020, condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas em seu art. 14.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente:


MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)
VEREADOR AUTOR



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

JUSTIFICATIVA

Aos nobres colegas vereadores e vereadoras, peço que reflitam com cautela acerca das restrições indevidas previstas pelo Projeto de Lei objeto desta Emenda Modificativa. O Incentivo Educacional por Resultados, como o próprio nome preconiza, não se baseia no ato de incorporar algum benefício ao salário base, é fruto de uma variável de desempenho, o VAAR (Valor Aluno Ano por Resultado), que é instituído pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Em primeira análise, a exclusão de categorias que efetivamente participam da construção dos resultados que geram o recurso financeiro fere os princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 5º caput e art. 37, caput, CF/88). E isto porque não há concretude ou fundamento algum que justifique a diferenciação entre profissionais neste sentido.

A exclusão de grupos específicos — como profissionais de regência de classe, temporários ou servidores em determinadas funções — viola o princípio da isonomia administrativa, pois representa diferenciação sem fundamento objetivo ligado ao desempenho educacional.

O VAAR não autoriza exclusões arbitrárias; ao contrário, exige critérios objetivos, coletivos e relacionados ao desempenho global da rede de ensino. É estruturado em indicadores coletivos, desempenho de toda a rede e perpassa pelo cumprimento de requisitos institucionais que são de todos, não podendo ser açambarcados pelos efetivos apenas. Concordar com isto é vilipendiar a finalidade pública do VAAR em seu cerne.

No que tange aos contratos temporários, modalidade que o município tanto preza, a tal ponto de desidratar um concurso público feito sob pressão popular e judicial, é de se estranhar a recusa a valorizar este grupo. No mais, uma vez contratados, em vínculo social válido, exercendo atividades essenciais e equânimes às dos efetivos, é insensata a exclusão, até mesmo pela questão da valorização e motivação destes profissionais. Ora, quando se tem as mesmas atribuições funcionais e se alcança um resultado, por que não compartilhar dos



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

benefícios destes bons resultados. Nisto, o STF reconhece que benefícios de caráter geral e coletivo não podem ser negados a temporários quando relacionados ao exercício do cargo (ex.: RE 765.320; ARE 766.418).

Verifica-se também observando a Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB), em seu artigo O art. 26-A e seguintes, pode-se ver claramente que o VAAR pode ser utilizado para políticas de reconhecimento e valorização dos profissionais da educação de forma ampla. A lei federal não restringe categorias, cabendo ao município regulamentar sem contrariar o princípio da ampla valorização.

Desta feita, ponho à apreciação desta egrégia Casa de Leis, esta emenda que corrige esta injustiça com a ampla gama de profissionais que continuem de forma ativa para a Educação de Várzea Alegre.